

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Solicita que o CNE examine a questão do profissional formado pelo Curso Tecnológico em Resgate e Socorro, implantado em 2002.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23001.000077/2006-79		
PARECER CNE/CES Nº: 90/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2008

I – RELATÓRIO

A Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC solicita que o Conselho Nacional de Educação examine a questão do profissional formado pelo Curso Tecnológico em Resgate e Socorro, implantado em 2002, nos seguintes aspectos: o primeiro, quanto às exigências e oportunidade de formação do socorrista em nível tecnológico; o segundo, mais urgente e importante neste momento, sobre a questão do registro em órgão regulador do exercício profissional dos alunos do curso oferecido pela UNIPAC, o qual se revestiu de todas as formalidades legais a fim de que tais egressos possam exercer sua profissão para a qual se prepararam por 2 anos e meio.

Solicita também que o Conselho Nacional de Educação examine a questão do registro profissional de egressos de cursos tecnológicos, de maneira geral, porque muitos deles têm encontrado barreiras e dificuldades nos órgãos reguladores do exercício profissional, desconhecendo esses últimos que a nova legislação educacional permite uma gama variada de cursos para atender ao mercado em expansão e às exigências do mundo moderno.

Alega a instituição que *o curso foi criado por força da autonomia universitária e reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino por meio de Decreto, de 11 de agosto de 2004, do Governador do Estado de Minas Gerais, o qual invocou o Parecer CEE nº 461, de 24 de junho de 2004.*

Ocorre que a implantação do curso, em 2002, se deu não só com base na legislação citada, preliminarmente, como dentro do previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.529/98, que definiu as funções do socorrista.

Posteriormente, o referido Conselho Federal de Medicina decidiu revogar a Resolução citada pela de nº 1.671/03, por meio da qual considerou como habilitado para atuar no atendimento pré-hospitalar apenas os profissionais de Enfermagem em Emergências Médicas.

Justifica a Instituição que, com o advento da Lei nº 9.394/96, o ensino superior passou a ter muito mais flexibilidade do que permitia a legislação anterior, ou seja, basicamente a Lei nº 5.540/68 e o Decreto-Lei 464/69. Dentre as alternativas de cursos de graduação, a legislação que surgiu em decorrência da nova LDB de 1996 inscreveu os chamados “cursos tecnológicos”, destinados a formar profissionais de nível superior, em tempo menor do que os cursos tradicionais e com um perfil profissional voltado para as exigências da sociedade e do mercado modernos, onde ocorre ampla utilização da tecnologia.

O Curso Tecnológico em Resgate e Socorro foi implantado pela UNIPAC para suprir a carência de profissionais para o atendimento imediato às vítimas de acidentes diversos até a chegada da equipe médica.

- **Mérito**

O curso oferecido pela UNIPAC é de nível superior tecnológico em Resgate e Socorro, voltado para suprir às exigências do mercado, e, no momento de sua criação, atendia as definições estabelecidas na Resolução nº 1.529/98, do Conselho Federal de Medicina, que definia as funções do socorrista.

Com a revogação dessa Resolução, passou a ser considerado habilitado para atuar no atendimento pré-hospitalar apenas os profissionais de Enfermagem em Emergências Médicas. Assim, o profissional egresso do Curso Tecnológico em Resgate e Socorro ficou sem campo de atuação.

Questiona a IES sobre registro em órgão regulador do exercício profissional dos alunos a fim de que os egressos possam exercer sua profissão.

O Conselho Nacional de Educação não tem a competência de regular o exercício profissional. A IES poderá continuar mantendo a oferta do curso pela autonomia que lhe confere a legislação em vigor, considerando a necessidade social.

II – VOTO DA RELATORA

Voto nos termos deste parecer, respondendo à requerente que o registro profissional do egresso do Curso Tecnológico em Resgate e Socorro é de competência do órgão regulador do exercício profissional, não cabendo ao CNE examinar a questão do registro profissional do egresso do curso mencionado ou de qualquer outro curso.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente